

A. I. N° - 279862.0016/06-6  
AUTUADO - JOSÉ THADEU MACEDO SANTIAGO  
AUTUANTE - JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO  
ORIGEM - INFRAZ SENHOR DO BONFIM  
INTERNET - 13/03/2007

### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0040-05/07

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada pelo contribuinte parte da origem dos recursos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/06, exige ICMS no valor de R\$4.757,67, acrescido da multa de 70%, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

Na descrição dos fatos do A.I. é ainda informado que o saldo credor da conta caixa foi constatado após o acréscimo dos lançamentos dos desembolsos referentes às notas fiscais capturadas pelo CFAMT, e não contabilizadas oportunamente.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 172/174, afirmando que as notas fiscais nºs 631983, 020408, 304284, 013368, 081935, 030481, 396615 e 524911 se encontram lançadas nos livros Caixa nºs 06, 07 e 08. Quanto às notas fiscais nºs 140020, 140022, 141920, 184111, 145610, 146600, 149558, 156411, 159891, 162009, 178744, 001098, 011971, 017488, 022082, 036504, 00784, 000791, 002488, 002489 e 004259, alega que as empresas emitentes, por um lapso, ao invés de colocarem a inscrição e CNPJ da matriz, colocaram o da filial, mas que as mercadorias foram destinadas à matriz. Argumenta que o livro Caixa da matriz comprova tal afirmação, acrescentando que os impostos foram recolhidos pela matriz e que não houve prejuízo para o Estado. Diz que a nota fiscal nº 572466 foi devolvida, conforme nota fiscal de saída nº 00118, e que também não deve ser exigido imposto em relação à mesma. Por fim, afirma que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 135147, 016601, 019265, 019267, 263662, 024543, 054548 e 024549, emitidas pela Unilever Bestfoods Brasil Ltda, embora reconheça que não tem como comprovar essa afirmação, tendo em vista que a referida empresa não mais existe. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal, à fl. 279, acata as alegações defensivas, no que diz respeito às notas fiscais que o autuado comprovou haver lançada em seu Livro Caixa, bem como a que foi objeto de devolução. No que tange as notas fiscais que a defesa alegou ter havido erro no endereçamento, argumenta que não foram emitidas cartas de correção. Elabora novos demonstrativos às fls. 280 a 295, após as retificações que entende cabíveis, opinando pela redução da autuação para R\$ 3.610,25 (fl. 280).

Em virtude da juntada aos autos, por parte do autuante, de novos demonstrativos (fls. 280 a 295), por ocasião de sua informação fiscal, esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à INFRAZ SENHOR DO BONFIM, para que fosse dada ciência ao autuado, inclusive lhe fornecendo cópia, dos documentos referidos.

O autuado em nova manifestação às fls. 303/304, ratifica sua alegação de que as notas fiscais nºs 140020, 140022, 141920, 184111, 145610, 146600, 149558, 156411, 159891, 162009, 178744, 001098, 011971, 017488, 022082, 036504, 00784, 000791, 002488, 002489 e 004259, foram objeto de equívoco, uma vez que as empresas emitentes, por um lapso, ao invés de colocarem a inscrição e CNPJ da matriz, colocaram o da filial, mas que as mercadorias foram destinadas à matriz. Volta a argumentar que o Livro Caixa da matriz comprova tal afirmação. Com referência as notas fiscais emitidas pela Unilever Bestfoods Brasil Ltda, também ratifica sua afirmação de que não adquiriu as respectivas mercadorias.

## VOTO

A autuação em análise exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado alegou que as notas fiscais nºs 631983, 020408, 304284, 013368, 081935, 030481, 396615 e 524911 se encontram lançadas nos Livros Caixa nºs 06, 07 e 08. Quanto às notas fiscais nºs 140020, 140022, 141920, 184111, 145610, 146600, 149558, 156411, 159891, 162009, 178744, 001098, 011971, 017488, 022082, 036504, 00784, 000791, 002488, 002489 e 004259, argumentou que as empresas emitentes, por um lapso, ao invés de colocarem a inscrição e CNPJ da matriz, colocaram o da filial, mas que as mercadorias foram destinadas e contabilizadas na matriz. Acrescentou que a nota fiscal nº 572466 foi devolvida, conforme nota fiscal de saída nº 00118, e afirmou que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 135147, 016601, 019265, 019267, 263662, 024543, 054548 e 024549, emitidas pela Unilever Bestfoods Brasil Ltda, embora tenha reconhecido que não tem como comprovar essa afirmação, tendo em vista que a referida empresa não mais existe.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que assiste em parte razão ao autuado diante das seguintes constatações:

Efetivamente o autuado comprovou que as notas fiscais nºs 631983, 020408, 304284, 013368, 081935, 030481, 396615 e 524911 se encontram lançadas nos seus livros Caixa nºs 06, 07 e 08, e que a nota fiscal nº 572466 foi devolvida, conforme nota fiscal de saída nº 00118, razão porque devem ser excluídas na apuração do imposto devido.

Quanto às notas fiscais nºs 140020, 140022, 141920, 184111, 145610, 146600, 149558, 156411, 159891, 162009, 178744, 001098, 011971, 017488, 022082, 036504, 00784, 000791, 002488, 002489 e 004259, apesar do autuante ter argumentado que não foram emitidas cartas de correção, para confirmar a alegação defensiva de que as empresas emitentes, por um lapso, ao invés de colocarem a inscrição e CNPJ da matriz, colocaram o da filial, mas que as mercadorias foram destinadas à matriz, verifico que o autuado comprovou, através do livro Caixa da matriz, que as referidas notas fiscais efetivamente foram lá contabilizadas. Dessa forma, como a infração em questão se trata de uma presunção fiscal, entendo que a comprovação apresentada pelo autuado elide o imposto exigido relativo a tais documentos.

Todavia, a alegação defensiva de que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 135147, 016601, 019265, 019267, 263662, 024543, 054548 e 024549, emitidas pela Unilever Bestfoods Brasil Ltda, não tem o condão de elidir a exigência fiscal relativa a esses documentos.

Ressalto que as cópias das notas fiscais, objeto da infração em análise, foram anexadas aos autos e entregues ao impugnante, sendo emitidas por empresa regularmente inscrita à época das operações, tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de

mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão, e pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com os demonstrativos abaixo:

B. de Cálculo Inicial	Aliq 17%	Crédito Presumido 8%	ICMS devido R\$
2.976,71	506,04	238,14	267,90
737,82	125,43	59,03	36,89
492,16	83,67	39,37	24,61
4.053,49	689,09	324,28	202,67
4.500,23	765,04	360,02	225,01
1.592,42	270,71	127,39	79,62
329,48	56,01	26,36	16,47
766,98	130,39	61,36	38,35
4.156,48	706,60	332,52	207,82
955,70	162,47	76,46	47,79
5.198,54	883,75	415,88	259,93
<b>TOTAL</b>			<b>1.407,06</b>

Data Ocorrência	B. de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor em Real
30/04/03	1.575,91	17%	70%	267,90
31/07/03	217,01	17%	70%	36,89
30/09/03	144,75	17%	70%	24,61
31/10/03	1.192,20	17%	70%	202,67
30/11/03	1.323,60	17%	70%	225,01
31/12/03	468,36	17%	70%	79,62
31/03/04	96,91	17%	70%	16,47
30/04/04	225,58	17%	70%	38,35
30/09/04	1.222,49	17%	70%	207,82
31/10/04	281,09	17%	70%	47,79
30/11/04	1.528,98	17%	70%	259,93
<b>TOTAL</b>				<b>1.407,06</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279862.0016/06-6, lavrado contra **JOSÉ THADEU MACEDO SANTIAGO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.407,06**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR